COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 7.7.2004
COM(2004) 485 final

2004/0142 (ACC)
2004/0143 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Índia, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Paquistão, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 26 de Junho de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a notificar a OMC de que a Comunidade Europeia tencionava alterar as concessões relativas aos produtos dos códigos SH 1006 20 (arroz descascado) e 1006(arroz branqueado) previstas na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT. Assim, em 2 de Julho de 2003, a Comunidade Europeia notificou a OMC da sua intenção de alterar determinadas concessões da lista CXL da Comunidade Europeia.

2. A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Comité a que se refere o artigo 133º do Tratado, no quadro das directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho.

3. A Comissão negociou com os Estados Unidos da América, que têm interesses como principal fornecedor de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado) e como fornecedor importante de produtos do código SH 1006(arroz branqueado), a Tailândia, que tem interesses como principal fornecedor de produtos do código SH 1006(arroz branqueado) e como fornecedor importante de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado), e a Índia e o Paquistão, cada um deles com interesses como fornecedor importante de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado).

4. Não obstante os seus esforços, a Comissão não pôde negociar um acordo aceitável com os Estados Unidos e a Tailândia.

5. A Comissão negociou um acordo sob forma de troca de cartas com a Índia e o Paquistão.

   A troca de cartas foi rubricada pela Comissão em .... de Julho de 2004.

6. A presente proposta solicita ao Conselho a aprovação do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Índia. Quando o Conselho adoptar a presente decisão, a Comissão notificará a OMC das alterações necessárias da lista CXL da Comunidade Europeia.

7. Atendendo a que as alterações necessárias do Regulamento (CE) nº 1785/2003 exigem o parecer do Parlamento Europeu, é necessário prever que a Comissão ponha em vigor as disposições transitórias necessárias. Assim, para garantir a aplicação destes dois acordos a partir de 1 de Setembro de 2004, as duas decisões permitem à Comissão estabelecer derrogações das disposições do Regulamento (CE) nº 1785/2003 do Conselho durante um período de transição, até que o regulamento alterado entre em vigor, mas nunca depois de 30 de Junho de 2005.

   A Comissão apresentará assim que possível uma proposta de alteração do regulamento do Conselho.

2004/0142 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Índia, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133°, conjugado com o n° 2, primeira fase do primeiro parágrafo, do artigo 300°,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Considerando o seguinte:

(1) Em 26 de Junho de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994 com vista à alteração de determinadas concessões relativas ao arroz. Assim, em 2 de Julho de 2003, a Comunidade Europeia notificou a OMC da sua intenção de alterar determinadas concessões da lista CXL da Comunidade Europeia.

(2) A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Comité a que se refere o artigo 133° do Tratado, no quadro das directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho.

(3) A Comissão negociou com os Estados Unidos da América, que têm interesses como principal fornecedor de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado) e como fornecedor importante de produtos do código SH 1006(arroz branqueado), a Tailândia, que tem interesses como principal fornecedor de produtos do código SH 1006(arroz branqueado) e como fornecedor importante de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado), e a Índia e o Paquistão, cada um deles com interesses como fornecedor importante de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado).

(4) A negociação pela Comissão de um acordo com a Índia foi bem sucedida. O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Índia deve, pois, ser aprovado.

(5) Para assegurar que o acordo possa ser plenamente aplicado a partir de 1 de Setembro de 2004, e na pendência da alteração do Regulamento (CE) n° 1785/2003 do Conselho,

---

[1] JO C

de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz[2], a Comissão deve ser autorizada a adoptar derrogações temporárias a esse regulamento.

(6) As medidas necessárias à aplicação da presente decisão devem ser adoptadas em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[3],

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Índia, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

Na medida em que for necessário para permitir a plena aplicação do acordo referido no artigo 1º a partir de 1 de Setembro de 2004, a Comissão pode derrogar ao Regulamento (CE) nº 1785/2003, segundo o procedimento a que se refere o nº 2 do artigo 3º da presente decisão, até esse regulamento ser alterado, mas, o mais tardar, atéde Junho de 2005.

Artigo 3º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 25º do Regulamento (CE) nº 1784/2003.

2. Sempre que seja feita remissão para o presente número, são aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão 1999/468/CE.

   O prazo previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade[4].

---

2 JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.
3 JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
4 A data de entrada em vigor do acordo será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Índia, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

Carta nº 1

Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas,

Exmo. Senhor,

Na sequência das negociações entre a Comunidade Europeia e a Índia, no âmbito do artigo XXVIII do *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994* (GATT de 1994), respeitantes à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994, a Comunidade Europeia acorda nas conclusões a seguir enunciadas.

Regime final de importação

O direito aplicável ao arroz descascado (código NC 1006 20) será de 65 euros por tonelada.

No que diz respeito ao regime de importação do arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e NC 1006 20 98) das variedades Basmati 370, Basmati 386, Type-3 (Dehradun), Taraori Basmati (HBC-19), Basmati 217, Ranbir Basmati, Pusa Basmati e Super Basmati, o direito consolidado específico da Comunidade Europeia será de zero. Para o efeito:

– será criado um sistema comunitário de controlo fronteiriço baseado na análise do ADN; a Índia cooperará activamente com a Comunidade Europeia no estabelecimento desse sistema de controlo e a Comunidade fornecerá a assistência técnica adequada nesta matéria;

– entende-se que o arroz Basmati das variedades acima referidas é produzido em determinadas zonas geográficas e que a Índia protegerá o arroz Basmati como indicação geográfica. A Comunidade Europeia acolheria favoravelmente um pedido de protecção do arroz Basmati como indicação geográfica nos termos do Regulamento (CE) nº 2081/92 do Conselho. A Comunidade Europeia processará esse pedido tão rapidamente quanto possível. A Comunidade Europeia prestará toda a assistência técnica necessária nesta matéria.

Disposições transitórias

A partir de 1 de Setembro de 2004 e até à data de entrada em vigor do sistema comunitário de controlo acima referido, a Comunidade Europeia instituirá um regime de transição relativo ao arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e 1006 20 98) das variedades acima referidas com base nos elementos que se seguem.

A Comunidade Europeia aplicará um direito autónomo de zero. No entanto, se se verificarem perturbações do mercado, a Comunidade Europeia acordará, em consulta com as autoridades

competentes da Índia, numa solução adequada. Se não for alcançado qualquer acordo, a Comunidade Europeia reserva-se o direito de retomar o direito consolidado de 65 euros por tonelada para o arroz descascado (código NC 1006 20).

Aspectos gerais

Para efeitos do presente acordo:

– a Comunidade Europeia estabelecerá rubricas pautais separadas para o arroz Basmati das variedades indicadas nos acordos com a Índia e o Paquistão;

– as autoridades competentes da Índia continuarão a emitir os certificados de autenticidade antes da emissão de certificados de importação, o que significa que o sistema actual de administração dos certificados de autenticidade será mantido.

A Comunidade Europeia reconhece que a Índia tem direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas na presente carta.

O presente acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

Carta nº 2

Carta da Índia

Bruxelas, ...

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

"Na sequência das negociações entre a Comunidade Europeia e a Índia, no âmbito do artigo XXVIII do *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994* (GATT de 1994), respeitantes à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994, a Comunidade Europeia acorda nas conclusões a seguir enunciadas.

Regime final de importação

O direito aplicável ao arroz descascado (código NC 1006 20) será de 65 euros por tonelada.

No que diz respeito ao regime de importação do arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e NC 1006 20 98) das variedades Basmati 370, Basmati 386, Type-3 (Dehradun), Taraori Basmati (HBC-19), Basmati 217, Ranbir Basmati, Pusa Basmati e Super Basmati, o direito consolidado específico da Comunidade Europeia será de zero. Para o efeito:

– será criado um sistema comunitário de controlo fronteiriço baseado na análise do ADN; a Índia cooperará activamente com a Comunidade Europeia no estabelecimento desse sistema de controlo e a Comunidade fornecerá a assistência técnica adequada nesta matéria;

– entende-se que o arroz Basmati das variedades acima referidas é produzido em determinadas zonas geográficas e que a Índia protegerá o arroz Basmati como indicação geográfica. A Comunidade Europeia acolheria favoravelmente um pedido de protecção do arroz Basmati como indicação geográfica nos termos do Regulamento (CE) nº 2081/92 do Conselho. A Comunidade Europeia processará esse pedido tão rapidamente quanto possível. A Comunidade Europeia prestará toda a assistência técnica necessária nesta matéria.

Disposições transitórias

A partir de 1 de Setembro de 2004 e até à data de entrada em vigor do sistema comunitário de controlo acima referido, a Comunidade Europeia instituirá um regime de transição relativo ao arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e 1006 20 98) das variedades acima referidas com base nos elementos que se seguem.

A Comunidade Europeia aplicará um direito autónomo de zero. No entanto, se se verificarem perturbações do mercado, a Comunidade Europeia acordará, em consulta com as autoridades competentes da Índia, numa solução adequada. Se não for alcançado qualquer acordo, a Comunidade Europeia reserva-se o direito de retomar o direito consolidado de 65 euros por tonelada para o arroz descascado (código NC 1006 20).

Aspectos gerais

Para efeitos do presente acordo:

– a Comunidade Europeia estabelecerá rubricas pautais separadas para o arroz Basmati das variedades indicadas nos acordos com a Índia e o Paquistão;

– as autoridades competentes da Índia continuarão a emitir os certificados de autenticidade antes da emissão de certificados de importação, o que significa que o sistema actual de administração dos certificados de autenticidade será mantido.

A Comunidade Europeia reconhece que a Índia tem direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas na presente carta.

O presente acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta."

A Índia tem a honra de confirmar o seu acordo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Índia

FINANCIAL STATEMENT

1.	BUDGET HEADING: Article 100	APPROPRIATIONS: EUR 839.1 Mio.
2.	TITLE: Proposal for a Council decision on the conclusion of an Agreement in the form of an exchange of letters between the European Community and India pursuant to Article XXVIII of the GATT 1994 relating to the modification of concessions with respect to rice provided for in Schedule CXL annexed to the GATT.	
3.	LEGAL BASIS: Article 133 of the Treaty	
4.	AIMS: To modify concessions with respect to rice provided for in Schedule CXL annexed to the GATT.	

5. FINANCIAL IMPLICATIONS	12 MONTH PERIOD (EUR million)	CURRENT FINANCIAL YEAR 2004 (EUR million)	FOLLOWING FINANCIAL YEAR 2005 (EUR million)
5.0 EXPENDITURE – CHARGED TO THE EC BUDGET (REFUNDS/INTERVENTIONS) – NATIONAL AUTHORITIES – OTHER	–	–	–
5.1 REVENUE – OWN RESOURCES OF THE EC (LEVIES/CUSTOMS DUTIES) – NATIONAL	(1)	–	(1)

	2006	2007	2008	2009
5.0.1 ESTIMATED EXPENDITURE	–	–	–	–
5.1.1 ESTIMATED REVENUE	(1)	(1)	(1)	(1)

5.2	METHOD OF CALCULATION: –	
6.0	CAN THE PROJECT BE FINANCED FROM APPROPRIATIONS ENTERED IN THE RELEVANT CHAPTER OF THE CURRENT BUDGET?	YES / NO
6.1	CAN THE PROJECT BE FINANCED BY TRANSFER BETWEEN CHAPTERS OF THE CURRENT BUDGET?	YES / NO
6.2	WILL A SUPPLEMENTARY BUDGET BE NECESSARY?	YES / NO
6.3	WILL APPROPRIATIONS NEED TO BE ENTERED IN FUTURE BUDGETS?	YES / NO

OBSERVATIONS:

(1) The measure should not lead to a change in own resources.

2004/0143 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Paquistão, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133°, conjugado com o n° 2, primeira fase do primeiro parágrafo, do artigo 300°,

Tendo em conta a proposta da Comissão[5],

Considerando o seguinte:

(1) Em 26 de Junho de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994 com vista à alteração de determinadas concessões relativas ao arroz. Assim, em 2 de Julho de 2003, a Comunidade Europeia notificou a OMC da sua intenção de alterar determinadas concessões da lista CXL da Comunidade Europeia.

(2) A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Comité a que se refere o artigo 133° do Tratado, no quadro das directrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho.

(3) A Comissão negociou com os Estados Unidos da América, que têm interesses como principal fornecedor de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado) e como fornecedor importante de produtos do código SH 1006(arroz branqueado), a Tailândia, que tem interesses como principal fornecedor de produtos do código SH 1006(arroz branqueado) e como fornecedor importante de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado), e a Índia e o Paquistão, cada um deles com interesses como fornecedor importante de produtos do código SH 1006 20 (arroz descascado).

(4) A negociação pela Comissão de um acordo com o Paquistão foi bem sucedida. O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Paquistão deve, pois, ser aprovado.

(5) Para assegurar que o acordo possa ser plenamente aplicado a partir de 1 de Setembro de 2004, e na pendência da alteração do Regulamento (CE) n° 1785/2003 do Conselho,

---

5 JO C

de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz[6], a Comissão deve ser autorizada a adoptar derrogações temporárias a esse regulamento.

(6) As medidas necessárias à aplicação da presente decisão devem ser adoptadas em conformidade com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[7],

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Paquistão, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

Na medida em que for necessário para permitir a plena aplicação do acordo referido no artigo 1º a partir de 1 de Setembro de 2004, a Comissão pode derrogar ao Regulamento (CE) nº 1785/2003, segundo o procedimento a que se refere o nº 2 do artigo 3º da presente decisão, até esse regulamento ser alterado, mas, o mais tardar, atéde Junho de 2005.

Artigo 3º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 25º do Regulamento (CE) nº 1784/2003.

2. Sempre que seja feita remissão para o presente número, são aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão 1999/468/CE.

   O prazo previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade[8].

---

6 JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.
7 JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
8 A data de entrada em vigor do acordo será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Paquistão, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994

Carta nº 1

Carta da Comunidade Europeia

Bruxelas, ...

Exmo. Senhor,

Na sequência das negociações entre a Comunidade Europeia e o Paquistão, no âmbito do artigo XXVIII do *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994* (GATT de 1994), respeitantes à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994, a Comunidade Europeia acorda nas conclusões a seguir enunciadas.

Regime final de importação

O direito aplicável ao arroz descascado (código NC 1006 20) será de 65 euros por tonelada.

No que diz respeito ao regime de importação do arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e NC 1006 20 98) das variedades Kernel (Basmati), Basmati 370, Pusa Basmati e Super Basmati, o direito consolidado específico da Comunidade Europeia será de zero. Para o efeito:

– será criado um sistema comunitário de controlo fronteiriço baseado na análise do ADN; o Paquistão cooperará activamente com a Comunidade Europeia no estabelecimento desse sistema de controlo e a Comunidade fornecerá a assistência técnica adequada nesta matéria;

– entende-se que o arroz Basmati das variedades acima referidas é produzido em determinadas zonas geográficas e que o Paquistão protegerá o arroz Basmati como indicação geográfica. A Comunidade Europeia acolheria favoravelmente um pedido de protecção do arroz Basmati como indicação geográfica nos termos do Regulamento (CE) nº 2081/92 do Conselho. A Comunidade Europeia processará esse pedido tão rapidamente quanto possível. A Comunidade Europeia prestará toda a assistência técnica necessária nesta matéria.

Disposições transitórias

A partir de 1 de Setembro de 2004 e até à data de entrada em vigor do sistema comunitário de controlo acima referido, a Comunidade Europeia instituirá um regime de transição relativo ao arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e 1006 20 98) das variedades acima referidas com base nos elementos que se seguem.

A Comunidade Europeia aplicará um direito autónomo de zero. No entanto, se se verificarem perturbações do mercado, a Comunidade Europeia acordará, em consulta com as autoridades competentes do Paquistão, numa solução adequada. Se não for alcançado qualquer acordo, a

Comunidade Europeia reserva-se o direito de retomar o direito consolidado de 65 euros por tonelada para o arroz descascado (código NC 1006 20).

Aspectos gerais

Para efeitos do presente acordo:

– a Comunidade Europeia estabelecerá rubricas pautais separadas para o arroz Basmati das variedades indicadas nos acordos com a Índia e o Paquistão;

– as autoridades competentes do Paquistão continuarão a emitir os certificados de autenticidade antes da emissão de certificados de importação, o que significa que o sistema actual de administração dos certificados de autenticidade será mantido.

A Comunidade Europeia reconhece que o Paquistão tem direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas na presente carta.

O presente acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

Carta nº 2

Carta do Paquistão

Bruxelas, ...

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

"Na sequência das negociações entre a Comunidade Europeia e o Paquistão, no âmbito do artigo XXVIII do *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994* (GATT de 1994), respeitantes à alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994, a Comunidade Europeia acorda nas conclusões a seguir enunciadas.

Regime final de importação

O direito aplicável ao arroz descascado (código NC 1006 20) será de 65 euros por tonelada.

No que diz respeito ao regime de importação do arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e NC 1006 20 98) das variedades Kernel (Basmati), Basmati 370, Pusa Basmati e Super Basmati, o direito consolidado específico da Comunidade Europeia será de zero. Para o efeito:

– será criado um sistema comunitário de controlo fronteiriço baseado na análise do ADN; o Paquistão cooperará activamente com a Comunidade Europeia no estabelecimento desse sistema de controlo e a Comunidade fornecerá a assistência técnica adequada nesta matéria;

– entende-se que o arroz Basmati das variedades acima referidas é produzido em determinadas zonas geográficas e que o Paquistão protegerá o arroz Basmati como indicação geográfica. A Comunidade Europeia acolheria favoravelmente um pedido de protecção do arroz Basmati como indicação geográfica nos termos do Regulamento (CE) nº 2081/92 do Conselho. A Comunidade Europeia processará esse pedido tão rapidamente quanto possível. A Comunidade Europeia prestará toda a assistência técnica necessária nesta matéria.

Disposições transitórias

A partir de 1 de Setembro de 2004 e até à data de entrada em vigor do sistema comunitário de controlo acima referido, a Comunidade Europeia instituirá um regime de transição relativo ao arroz descascado (códigos NC 1006 20 17 e 1006 20 98) das variedades acima referidas com base nos elementos que se seguem.

A Comunidade Europeia aplicará um direito autónomo de zero. No entanto, se se verificarem perturbações do mercado, a Comunidade Europeia acordará, em consulta com as autoridades competentes do Paquistão, numa solução adequada. Se não for alcançado qualquer acordo, a Comunidade Europeia reserva-se o direito de retomar o direito consolidado de 65 euros por tonelada para o arroz descascado (código NC 1006 20).

Aspectos gerais

Para efeitos do presente acordo:

– a Comunidade Europeia estabelecerá rubricas pautais separadas para o arroz Basmati das variedades indicadas nos acordos com a Índia e o Paquistão;

– as autoridades competentes do Paquistão continuarão a emitir os certificados de autenticidade antes da emissão de certificados de importação, o que significa que o sistema actual de administração dos certificados de autenticidade será mantido.

A Comunidade Europeia reconhece que o Paquistão tem direitos de negociação inicial no que diz respeito às concessões previstas na presente carta.

O presente acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

As disposições do presente acordo são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2004.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do seu Governo em relação ao teor da presente carta."

O Paquistão tem a honra de confirmar o seu acordo em relação ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Paquistão

FINANCIAL STATEMENT

1.	BUDGET HEADING: Article 100	APPROPRIATIONS: EUR 839.1 Mio.
2.	TITLE: Proposal for a Council decision on the conclusion of an Agreement in the form of an exchange of letters between the European Community and Pakistan pursuant to Article XXVIII of the GATT 1994 relating to the modification of concessions with respect to rice provided for in Schedule CXL annexed to the GATT.	
3.	LEGAL BASIS: Article 133 of the Treaty	
4.	AIMS: To modify concessions with respect to rice provided for in Schedule CXL annexed to the GATT.	

5. FINANCIAL IMPLICATIONS	12 MONTH PERIOD (EUR million)	CURRENT FINANCIAL YEAR 2004 (EUR million)	FOLLOWING FINANCIAL YEAR 2005 (EUR million)
5.0 EXPENDITURE – CHARGED TO THE EC BUDGET (REFUNDS/INTERVENTIONS) – NATIONAL AUTHORITIES – OTHER	–	–	–
5.1 REVENUE – OWN RESOURCES OF THE EC (LEVIES/CUSTOMS DUTIES) – NATIONAL	(1)	–	(1)

	2006	2007	2008	2009
5.0.1 ESTIMATED EXPENDITURE	–	–	–	–
5.1.1 ESTIMATED REVENUE	(1)	(1)	(1)	(1)

5.2	METHOD OF CALCULATION: –	
6.0	CAN THE PROJECT BE FINANCED FROM APPROPRIATIONS ENTERED IN THE RELEVANT CHAPTER OF THE CURRENT BUDGET?	YES / NO
6.1	CAN THE PROJECT BE FINANCED BY TRANSFER BETWEEN CHAPTERS OF THE CURRENT BUDGET?	YES / NO
6.2	WILL A SUPPLEMENTARY BUDGET BE NECESSARY?	YES / NO
6.3	WILL APPROPRIATIONS NEED TO BE ENTERED IN FUTURE BUDGETS?	YES / NO

OBSERVATIONS:

(1) The measure should not lead to a change in own resources.